



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.712/20

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais** da Senhora **Maria Divina da Mota Rodrigues**, Gari, Matrícula nº 30214-7, então lotada na Secretaria de Serviços Urbanos, que contava, à época, com 32 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço e idade de 55 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria nº 019/2019 (fl. 32), a qual foi expedida pelo então Presidente do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca-PB**, Sr José Ronaldo Maciel Pinto, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 74/79), o Órgão Técnico constatou que a aposentadoria da servidora reveste-se de LEGALIDADE, sugerindo o Registro do Ato Concessório, às fls. 32 dos autos.

Sugeri também a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016 ao Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, ex-Gestor do RPPS, em razão do não encaminhamento do benefício previdenciário a esta Corte de Contas no prazo estabelecido na supracitada Resolução.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 137/2021, anexado aos autos às fls. 82/85, com as seguintes considerações:

Inicialmente, convém pontuar, que o entendimento desta Corte de Contas, em geral, tem sido pela possibilidade de vinculação de servidores ingressantes antes da CF/1988, sem concurso público, junto ao RPPS.

Tal temática, aliás, já foi objeto do Parecer Normativo PN TC nº 03/2020 deste Tribunal de Contas. No presente caso concreto, tem-se que o ingresso da ex-servidora no quadro de servidores do Município ocorreu em 01/02/1987. Desse modo, a situação fática apresentada se enquadra no item 1.2 do já mencionado Parecer Normativo.

Nota-se, pois, que o entendimento esposado no item 1.2 do Parecer Normativo PN TC nº 03/2020 é pela aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os servidores ativos não efetivos ingressantes em período anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, então, consoante o multicitado Parecer Normativo, a lei regência para o presente caso é a Lei Municipal nº 481/2008, que assim dispõe:

Art. 21 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Ora, a lei de regência das aposentadorias pelo RPPS do Município de Serra Branca restringe a vinculação ao seu regime daqueles providos em cargo público efetivo. Como é consabido, cargo público é provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante disposições constitucionais.

Conclui-se, então, que a ex-servidora interessada nos presentes autos não é estável pelas disposições dispostas no artigo 19 da ADCT e também, vale frisar, não é efetiva, uma vez que não ingressou via concurso público. Com isso, consoante o entendimento do Parecer Normativo PN TC nº 03/2020 (item 1.2) c/c o art.21 da Lei Municipal nº 481/2008, entende-se pela impossibilidade de vinculação da ex-servidora junto ao RPPS Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.712/20

Nessa toada, considerando o precedente jurisprudencial da ADI 5111 RR (2018) como paradigma (inclusive modulação de efeitos), além do cumprimento das demais exigências desta Corte de Contas, a Representante Ministerial entende, de forma excepcional, pela possibilidade de vinculação da ex-servidora junto ao RPPS do Município de Serra Branca-PB e, conseqüentemente, pela **CONCESSÃO** do REGISTRO ao ATO de aposentadoria concedido em favor da Sr^a Maria Divina da Mota Rodrigues.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 019/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Sr^a Maria Divina da Mota Rodrigues**, matrícula nº 30214-7, Gari, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (11.897 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 15.712/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Maria Divina da Mota Rodrigues**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**

Gestor Responsável: José Ronaldo Maciel Pinto

Procurador (es)/Patrono (s): não consta

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0161/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 15.712/20**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 019/2019**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB**, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto), em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria Divina da Mota Rodrigues**, Matrícula nº 30214-7, Gari, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o Art. 40 da CF/1988), o tempo de contribuição líquido (12.929 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 09:57



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO